



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5^a VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028610-57.2020.8.26.0196**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Obrigações**

Requerente: ----- e outro

Requerido: **Banco** -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Gatto Martins Bonemer**

Vistos.¹

----- e ----- ajuizaram ação em face de BANCO
 ----- alegando, em

síntese, que:

- em 18/03/2020, firmaram contrato de financiamento imobiliário, com parcelas no valor de R\$ 1.265,00, com vencimento todo dia 20 de cada mês;
- efetuaram o pagamento da primeira parcela, em 20/04/2020, mas, em razão da pandemia da COVID-19, solicitaram a prorrogação das parcelas, por 120 dias, para evitar a inadimplência;
- foram informados pelo gerente da conta, -----, via WhatsApp, que havia sido autorizada a prorrogação das parcelas, por 120 dias, de modo que o financiamento retornaria, em setembro de 2020;
- em setembro de 2020, a empresa ----- entrou em contato com os autores informando a existência de duas parcelas em atraso, bem como que o Banco réu havia ajuizado uma execução, o que impossibilitaria o pagamento da parcela de setembro, em razão das parcelas vencidas;
- na agência, foram informados que o gerente da conta, -----, foi demitido e que não havia sido aprovada a prorrogação do contrato, razão pela qual

¹ Recebi este processo, em regime de Auxílio à 5^a Vara Cível, em 16/03/2021, juntamente com os processos 1030062-05.2020, 1028994-20.2020, 1033306-39.2020, 1011120-22.2020, 1032877-72.2020 e 1023870-56.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5^a VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

não poderiam efetuar o pagamento da parcela de setembro sem pagarem as duas em atraso;

- deve ser reconhecida a transação extrajudicial entre as partes,

declarando-se a suspensão do contrato, por 120 dias, com início das parcelas, em setembro de 2020;

- devem ser indenizados pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 6.000,00.

Requereram a procedência da ação para que seja reconhecida a suspensão do contrato de financiamento imobiliário, pelo prazo de 120 dias, com início do pagamento das parcelas, em setembro de 2020, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.000,00, a título de danos morais.

Foi indeferida a tutela pretendida (fls. 82/83).

O requerido apresentou contestação (fls. 96/106) alegando, em síntese, que:

- a inicial é inepta, por ausência de provas;
- não há nenhuma prova de que o pedido de prorrogação do contrato foi aceito pelo Banco réu;
- para solicitar a carência de contrato de financiamento, deveriam os autores ter encaminhado ao Banco réu o termo denominado "solicitação de carência crédito imobiliário";
- após o encaminhamento do formulário é feita uma análise para aprovação;
- as trocas de mensagens em nada comprovam a aceitação do Banco -----;
- comprovada a existência de dívida, configura-se exercício regular de direito do credor a cobrança das parcelas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5^a VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

- não restou configurado dano moral a ser indenizado.

Houve réplica (fls. 133/136).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

I - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,

inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a realização de outras provas.

II - A inicial é apta, porque narra os fatos e fundamentos da ação.

III - É certo que a relação entre as partes é de consumo, mas a incidência da legislação consumerista em nada altera o resultado da ação, neste caso.

IV - Alegam os autores que, ao efetuarem o pagamento da primeira parcela do contrato, em 20/04/2020, solicitaram, com êxito, ao gerente da conta, -----, a prorrogação do financiamento imobiliário, pelo prazo de 120 dias, a contar da parcela de abril de 2020.

O Banco réu, por sua vez, sustenta que não houve aceitação do Banco com a prorrogação do contrato.

Em que pese a alegação dos autores, tanto a solicitação de prorrogação do contrato, quanto a suposta aceitação do Banco, não restaram demonstradas.

Nas mensagens trocadas entre o autor e o funcionário do requerido -----, via WhatsApp (fls. 67/80), não consta a aprovação do pedido para prorrogação do contrato. Tampouco nos áudios juntados, através do link de fls. 142.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5^a VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

No primeiro áudio, o interlocutor diz ao autor: "assim que tiver a resposta aviso você". No segundo áudio, ele diz que "vai dar certo, amanhã vou fazer", mas não há a especificação do que se trata e se realmente houve a efetivação do conversado. No terceiro áudio, ele só afirma que ligará para o autor. No quarto áudio, o interlocutor afirma que vai conversar com o pessoal do escritório e que não recebeu nenhum boleto no *e-mail*.

Assim, não consta que o requerido tenha concordado em prorrogar o contrato, de modo que não há nenhum fundamento à pretendida indenização.

V - Pelo exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 487, I,

do CPC. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Eventual cobrança deverá observar ao disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser a parte vencida beneficiária da Justiça Gratuita (fls.82/83). P.I.

Franca, 30/03/2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1028610-57.2020.8.26.0196 - lauda 4